DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14891/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14882/2013
PROTOCOLO	: 1441601
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: IVANDRO CORREA FONSECA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
CONTRATADO	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSULINA LANTUS (INSULINA GLARGINA) PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - SESAU, NOS FORNECIMENTOS DETERMINADOS JUDICIALMENTE.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 94.368,00 (NOVENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo Municipal de Saúde e Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, tendo como objeto a aquisição emergencial de INSULINA LANTUS (Insulina Glargina) para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU, nos fornecimentos determinados judicialmente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –5762/2017 (f. 496/503), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando para o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1 do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f.504/505), concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de

Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], com exceção da documentação pertinente à execução financeira que extrapolou o limite em mais de trinta dias.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, conforme demonstrado abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 94.368,00

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

NOTA FISCAL	R$ 94.368,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 94.368,00

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo Municipal de Saúde e Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc